



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO

## EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

**Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara,**

**Senhoras e Senhores Vereadores da Câmara Municipal de Cajazeiras,**

Cumprindo a nossa missão institucional e visando a observância dos princípios legais vigentes, encaminho para apreciação por parte dos integrantes dessa Casa Legislativa, o Projeto de Lei em anexo, que tem por objetivo **instituir o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cajazeiras (REFIS)**, no intuito de proporcionar a regularização de tributos em atraso de pessoas jurídicas e físicas.

O programa funciona como uma renegociação de dívidas dos contribuintes para com o Município, onde é possível haver a redução de multas e juros e até mesmo realizar parcelamento dos valores devidos.

A finalidade do programa é abrandar os efeitos da pandemia, aquecer a economia e recuperar créditos, possibilitando arrecadação para que possa ser investidos em obras e serviços para a população.

Desta feita, fica a certeza de que estou propondo com respaldo constitucional e dentro das atribuições do cargo, em conformidade com a legislação pertinente.

Por isto posto, segue o PROJETO DE LEI de Nº \_\_\_\_/2022, para que seja devidamente realizada sua tramitação, com apreciação, votação e a esperada aprovação por essa augusta Câmara de Vereadores, **solicitando urgência em seu julgamento**, devendo ser realizada na próxima sessão ordinária desta Casa, nos termos do



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO**

regimento interno e da lei orgânica do município, dada a importância de sua atenção em favor da administração pública municipal, aproveitando a oportunidade para desejar a todos os parlamentares mirins votos de estima e apreço.

**Gabinete do Prefeito Constitucional do Município de  
Cajazeiras/PB, 07 de março de 2022.**

  
**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**

**PREFEITO CONSTITUCIONAL**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO

**PROJETO DE LEI N°            /2022 de 07 de março de 2022.**

**INSTITUI O PROGRAMA DE  
RECUPERAÇÃO FISCAL DO  
MUNICÍPIO DE CAJAZEIRAS  
(REFIS) E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**Art.1°** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Cajazeiras, REFIS Municipal Anual, com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários, decorrentes dos débitos de pessoas físicas e jurídicas, vencidos até a data da publicação desta lei, inscrito ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

**Art.2°** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL dar-se-á mediante pedido junto a Procuradoria Geral do Município, por opção do contribuinte devedor, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos descritos no artigo anterior.

**§1°** - O ingresso no REFIS MUNICIPAL implica na inclusão da totalidade dos débitos referidos no artigo 1°, em nome do contribuinte devedor, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão irretroatável.

**§2°** - Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de ofício, bem como de juros moratórios e correção monetária.



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art.3°** - A opção pelo REFIS MUNICIPAL poderá ser formalizada até 20 de dezembro de 2022, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS Municipal, conforme modelo disponibilizado.

**Art.4°** - Os créditos tributários de que trata o artigo 1°, incluídos no REFIS MUNICIPAL devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante deferimento de qualquer dos Procuradores da Procuradoria do Município de Cajazeiras.

**§1°** - Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base a formalização do pedido de ingresso no REFIS MUNICIPAL.

**§2°** - A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, até a data da publicação desta Lei, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios, atualização monetária e honorários advocatícios nos débitos lançados em CDAs, fundamentado na decisão do Supremo Tribunal Federal.

**§3°** - Para os fins do disposto neste artigo, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I — R\$ 100,00 (cem reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e que seja proprietário de um único imóvel no Município de Cajazeiras;

II — R\$ 300,00 (trezentos reais) para os demais sujeitos passivos;



**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO**

**§4°** - As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas: a primeira em até 05 dias da adesão, vencendo-se as seguintes no mesmo dia dos meses subsequentes.

**§5°** - O pedido do parcelamento implica:

I — em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II — na expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

**§6°** - O optante pelo REFIS deverá apresentar junto com seu requerimento:

I — Comprovação de quitação dos honorários advocatícios, na proporção de 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado lançados em CDA Executadas, por força da Lei Municipal n° 1.960/2011 de 03 de maio de 2011 e do Decreto n° Municipal n° 023/2016 e decisão do Supremo Tribunal Federal.

II — comprovante de desistência das ações intentadas com o intuito de desconstituir os créditos abrangidos pelo REFIS de que trata esta Lei.

**§7°** - O valor de cada uma das parcelas, determinada na forma dos § 3° e § 4° será acrescido de juros correspondentes a taxa de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês do efetivo pagamento.

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO

§8° - Para os fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação à consolidação, até o mês do pagamento:

I — para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 100% (cem por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

II — para pagamento de duas até doze vezes, será concedido desconto de 80% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

III — para pagamento de treze até vinte e quatro vezes, será concedido desconto de 70% (setenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa de mora;

§9° - O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

**Art.5°** - Dentro do prazo de 90 (noventa) dias previsto no artigo 3° desta Lei, fica facultada à Administração Municipal proceder à compensação prevista em Lei quando postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível, que este possua em face do Erário Municipal, oriundo de despesas correntes e investimentos, permanecendo no REFIS MUNICIPAL o saldo que eventualmente remanescer, devendo o contribuinte comprovar o pagamento dos honorários advocatícios, quando lançados em CDA Executada.

§1° - Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito, decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos no *caput*, não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao procedimento normal de cobrança.

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO

§2º - O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.

§3º - O pedido de compensação será decidido pelo Secretário de Fazenda Pública no caso de dívida vencida não inscrita em dívida ativa e, caso a dívida esteja inscrita em dívida ativa, pelo Procurador Geral do Município em até 15 (quinze) dias, segundo critérios de oportunidade e conveniência.

§4º - A compensação de que trata este artigo não pode versar sobre débitos incluídos em precatório.

**Art. 6º** - O contribuinte será excluído do REFIS MUNICIPAL mediante ato de qualquer Procurador Municipal, diante da ocorrência das seguintes hipóteses:

I — inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) parcelas alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de créditos tributários lançados após a data da publicação desta Lei;

II — inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

III — constituição de crédito tributário, lançado de ofício, corresponde a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;

IV — falência ou extinção, pela liquidação de pessoa jurídica;

ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO

V — falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, se os herdeiros e sucessores, no primeiro caso, não assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL e o próprio contribuinte, no segundo caso, atrasar a primeira parcela vencida após a declaração de insolvência;

VI — cisão de pessoa jurídica, exceto se qualquer das sociedades novas oriundas da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir as obrigações do REFIS MUNICIPAL;

VII — prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de cálculo para lançamento de tributos municipais.

§1º - A exclusão do contribuinte do REFIS MUNICIPAL acarreta a imediata exigibilidade da totalidade dos débitos tributários e não tributários confessados e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em dívida ativa e consequente cobrança judicial.

§2º - Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas após os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimo de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do pagamento, e de multa de mora de 0,33% (zero vírgula trinta e três por cento) por dia de atraso.

**Art.7º-** A Procuradoria-Geral do Município, por ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento dos pedidos de adesão ao REFIS MUNICIPAL e do parcelamento e do reconhecimento dos honorários advocatícios que trata esta Lei.





**ESTADO DA PARAÍBA  
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS  
SECRETARIA DE GOVERNO E ARTICULAÇÃO POLÍTICA  
GABINETE DO PREFEITO**

**Art.8°** - O Chefe do Poder Executivo regulamentará esta Lei, através de Decreto, no que entender necessário, para sua perfeita aplicação.

**Art.9°** - Ficam revogada as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Gabinete do Prefeito de Cajazeiras - PB, em 07 de março de 2022.**

**JOSÉ ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA**

**PREFEITO CONSTITUCIONAL**